



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 894-A, DE 2021

(Do Sr. Jorge Solla e outros)

Dispõe sobre a validade do registro profissional em todo o território nacional; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação deste e do nº 2260/21, apensado, com substitutivo (relator: DEP. LEO PRATES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2260/21

III - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. JORGE SOLLA)

Dispõe sobre a validade do registro profissional em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os registros emitidos pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional terão validade em todo o território nacional, independentemente da unidade da Federação em que foi emitido.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos da Constituição Federal, é livre o exercício de todo trabalho, ofício ou profissão, salvo quando desse exercício decorrer risco à sociedade. Nesses casos, como exceção ao princípio da liberdade de trabalho, admite-se a regulamentação da profissão, o que implica dizer que apenas os profissionais que se adequarem aos requisitos previstos em lei poderão exercer a respectiva profissão.

Uma das consequências da regulamentação de determinada profissão é a necessidade de obtenção de registro junto à uma entidade fiscalizadora do exercício. Via de regra, esse registro é feito por autarquias criadas por lei e que são denominadas como conselhos federal e regionais. Mas há casos em que a lei remete a competência para emissão do registro ao Poder Executivo, a qual está circunscrita, atualmente, ao Ministério da Economia.

Ocorre que, embora haja uma autarquia responsável pela uniformização dos procedimentos – o conselho federal – o registro profissional



* C D 2 1 4 1 8 1 4 5 8 5 0 0 *

é encargo das unidades sediadas nos estados – os conselhos regionais. Todavia o registro que é emitido em uma determinada unidade da Federação não é válido em outros estados, ou seja, o profissional que obteve o seu registro profissional na Bahia não pode exercer a profissão em Minas Gerais, por exemplo. Para que isso ocorra, o profissional necessita de um registro suplementar no estado onde pretenda exercer a sua atividade.

Cada entidade profissional tem o seu procedimento próprio. No caso dos engenheiros, por exemplo, o profissional precisa ter um visto do CREA do local onde pretende atuar. Não é preciso pagar nova anuidade, mas tem que pagar pelo visto. Já os médicos precisam pagar a anuidade do CRM de cada estado onde pretendam atuar, enquanto, para os advogados, é exigida uma inscrição suplementar, com o consequente pagamento da anuidade em cada seccional onde se pretenda atuar.

Apesar das diferenças procedimentais, o fato é que o profissional que queira exercer a profissão em estados diversos terá que arcar com os custos pela obtenção de mais de um registro ou visto, um para cada estado onde queira atuar.

Contudo, como dissemos anteriormente, há profissões regulamentadas que não possuem conselhos próprios, sendo o registro profissional, por determinação legal, incumbência do Ministério da Economia. Nesses casos, além de o registro ter validade em todo o território nacional, são feitos sem custo para o requerente.

O que estamos propondo é uma equiparação ao procedimento adotado pelo Ministério da Economia, no que tange à área de abrangência dos registros emitidos pelos conselhos profissionais. Com isso, os registros serão unificados, passando a ter validade nacional. Desse modo, o profissional emitirá o seu registro em uma das unidades regionais, mas poderá atuar livremente em todo o País, independentemente de sua convalidação. Da mesma forma, o custo para a emissão do registro será feito unicamente no conselho regional onde o registro for feito originalmente.

Se o profissional concluiu o seu curso superior em uma entidade de ensino superior devidamente autorizada e obteve o registro em um



* C D 2 1 4 1 8 1 4 5 8 5 0 0 *

determinado conselho, significa que foram observados todos os requisitos legais para o exercício profissional, não se justificando que tenha que se submeter a nova chancela por um outro órgão que faz parte da mesma estrutura hierárquica.

Estando demonstrado o seu elevado interesse social, estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do projeto de lei que ora submetemos à consideração desta Casa.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2021.

Deputado JORGE SOLLA



* C D 2 1 4 1 8 1 4 5 8 5 0 0 *

Pedro Uczai - PT/SC
Valmir Assunção - PT/BA
Beto Faro - PT/PA
Airton Faleiro - PT/PA
Padre João - PT/MG
Marília Arraes - PT/PE
Marcon - PT/RS
Professora Rosa Neide - PT/MT
Nilto Tatto - PT/SP
João Daniel - PT/SE
Afonso Florence - PT/BA
Célio Moura - PT/TO
Benedita da Silva - PT/RJ
Zé Carlos - PT/MA
José Guimarães - PT/CE
Enio Verri - PT/PR
Maria do Rosário - PT/RS
Waldenor Pereira - PT/BA
Rubens Otoni - PT/GO
Vicentinho - PT/SP
Leonardo Monteiro - PT/MG
Patrus Ananias - PT/MG
José Ricardo - PT/AM
Paulo Pimenta - PT/RS
Paulo Teixeira - PT/SP
Carlos Veras - PT/PE
Erika Kokay - PT/DF
Frei Anastacio Ribeiro - PT/PB
Henrique Fontana - PT/RS
Bohn Gass - PT/RS
Rogério Correia - PT/MG

PROJETO DE LEI N.º 2.260, DE 2021

(Da Sra. Dra. Soraya Manato)

Dispõe sobre a validade nacional do registro emitido para o exercício de profissão regulamentada por lei.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-894/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. DRA. SORAYA MANATO)

Dispõe sobre a validade nacional do registro emitido para o exercício de profissão regulamentada por lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O registro profissional para o exercício de profissão regulamentada por lei terá validade em todo o território nacional.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal tem como um dos seus princípios a plena liberdade do trabalho. Esse princípio, no entanto, pode ser excepcionado, conforme o comando da própria Carta Magna, em seu inciso XIII do art. 5º:

é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Essa excepcionalidade é o que fundamenta o instituto da regulamentação profissional, ou seja, uma vez determinada em lei, somente as pessoas que cumprirem os requisitos nela contidos é que estarão aptos ao exercício de determinada profissão.

O Supremo Tribunal Federal (STF), contudo, já consolidou o entendimento de que essa exceção à regra geral não pode ocorrer de forma indiscriminada, justificando-se apenas nos casos em que o exercício da profissão possa trazer riscos à saúde ou à integridade física da sociedade, ou nos casos em que o exercício profissional demande conhecimentos técnicos extremamente especializados.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218785371400>



Uma vez regulamentada, o profissional deverá requerer o registro comprobatório de que está apto ao seu exercício, registro esse que é emitido pelas respectivas entidades de fiscalização ou pelo Poder Executivo, na ausência do órgão fiscalizador.

Ocorre que, na maioria das vezes, as entidades conferem uma validade regional ao registro, o qual somente é válido na unidade da Federação onde foi emitido. Desse modo, o profissional registrado no Espírito Santo, para exercer a sua profissão no Distrito Federal ou em qualquer outro Estado, deverá requerer um registro adicional na unidade federativa onde deseje atuar.

No entanto esse registro gera um custo adicional, pois, usualmente, além do ônus pela emissão do registro no seu estado de origem, o profissional se vê obrigado a custear o registro no local onde pretenda, ou necessite, também atuar.

É justamente por causa dessa cobrança adicional que estamos apresentando o projeto de lei em tela. De fato, a legislação que autoriza o exercício profissional é única, pressupondo a validade do registro onde quer que ele seja exercido. Nesse contexto, não se justifica que o profissional, seja ele de qual área for, tenha que desembolsar por um registro para cada unidade da Federação.

Esses os motivos pelos quais submetemos o presente projeto de lei a esta Casa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputada DRA. SORAYA MANATO

2021-8215



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218785371400>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO II
 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
 DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cùjus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) crueis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e

em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 894, DE 2021

Apensado: PL nº 2.260/2021

Dispõe sobre a validade do registro profissional em todo o território nacional.

Autores: Deputados JORGE SOLLA E OUTROS

Relator: Deputado LEO PRATES

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe confere validade em todo o território nacional aos registros emitidos pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional.

Foi apensado à proposição precedente o Projeto de Lei nº 2.260, de 2021, da Deputada Soraya Manato, que *dispõe sobre a validade nacional do registro emitido para o exercício de profissão regulamentada por lei*, com objetivo análogo.

A matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho (CTRAB), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, em regime de tramitação ordinária e estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



* C D 2 4 3 6 4 2 5 2 9 2 0 0 *

Em oportunidade anterior, o Deputado Mauro Nazif foi designado relator dessa matéria, apresentando um parecer que não chegou a ser apreciado pela Comissão. Naquele Parecer, em homenagem ao nobre Deputado, e por concordamos em parte com o teor, posicionamo-nos de forma semelhante.

Atestava, à época, o nobre parlamentar que “*vemos como extremamente oportunas as propostas ora em análise. De fato, não se justifica que um profissional que tenha obtido o seu registro em uma determinada unidade da Federação, que tenha observado o ordenamento legal vigente, não possa exercer a sua profissão em todo o território nacional, como acontece atualmente.*

Como muito bem ressaltado nas justificações, há profissões regulamentadas que não possuem conselhos profissionais e que têm os seus registros emitidos pelo Poder Executivo. No entanto, diferentemente dos registros emitidos pelos conselhos, o documento fornecido pelo Executivo possui validade nacional, além de, via de regra, não haver custo para essa emissão”.

Não vamos questionar a cobrança de anuidade pela emissão do registro, afinal de contas, os Conselhos de Classe, responsáveis pela regulamentação de sua respectiva profissão tem encargos que revertem em defesa do exercício profissional, o que essa legitima. Visto, ainda, que as atividades controladas pelos Conselhos de Classe possuem forte impacto na Sociedade e necessitam acompanhamento constante e local de suas atividades. Como pontuamos, a legislação que regula o exercício da profissão não regulada por um Conselho de Classe é única e com validade nacional, e, portanto, o registro emitido com base nela também deve ter validade nacional.

Quanto ao projeto apensado, de autoria da ilustre Deputada Soraya Manato, cuja proposta apensada guarda muita proximidade ao projeto principal, somos igualmente favoráveis a ele, buscando a aprovação conjunta na forma de um substitutivo que as contemple.



Assim, estamos propondo a aprovação do projeto principal, apresentado pelo Deputado Jorge Solla e outros 32 parlamentares, porém resguardando as atuações dos Conselhos de Classe e preservando a atuação do Ministério do Trabalho em dotar um registro válido em todo território nacional para aquelas categorias ainda não reguladas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional das mesmas.

Nesse contexto, à luz do que foi anteriormente exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 894, de 2021 e do Projeto de Lei nº 2.260, de 2021, apensado, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado LEO PRATES
Relator

2024-7658

COMISSÃO DO TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 894, DE 2021 APENSADO PROJETO DE LEI 2.260, DE 2021



* C D 2 4 3 6 4 2 5 2 9 2 0 0 *

Dispõe sobre a validade do registro profissional em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os registros profissionais já emitidos, e os ainda por emitir, pelo sistema Informatizado de Registro Profissional – SIRPWEB, do Ministério do Trabalho e por Conselhos de Classe passam a ter validade em todo território nacional.

Art. 2º Os procedimentos tratados na presente Lei não acarretarão ônus adicionais de anuidade ao profissional no exercício da respectiva profissão.

Art. 3º O profissional, regulado por Conselho de Classe próprio, para atuar em área de circunscrição diferente de sua origem, deverá apresentar requerimento junto ao conselho de classe de destino.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado LÉO PRATES
Relator



* C D 2 2 4 3 6 4 2 5 2 9 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 894, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 894/2021 e do Projeto de Lei nº 2.260/21, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leo Prates.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lucas Ramos - Presidente, Alexandre Lindenmeyer e Leo Prates - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Daniel Almeida, Gervásio Maia, Vicentinho, Any Ortiz, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Coronel Meira, Duarte Jr., Erika Kokay, Evair Vieira de Melo, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Luiz Gastão, Marcelo Queiroz, Ossesio Silva, Professora Luciene Cavalcante, Sanderson e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado LUCAS RAMOS
Presidente

Apresentação: 18/11/2024 16:01:42.580 - CTRAB
PAR 1 CTRAB => PL 894/2021

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI N° 894, DE 2021
(APENSADO O PROJETO DE N° LEI 2.260, DE 2021)

Apresentação: 18/11/2024 16:01:42.580 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 894/2021
SBT-A n.1

Dispõe sobre a validade do registro profissional em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os registros profissionais já emitidos, e os ainda por emitir, pelo sistema Informatizado de Registro Profissional – SIRPWEB, do Ministério do Trabalho e por Conselhos de Classe passam a ter validade em todo território nacional.

Art. 2º Os procedimentos tratados na presente Lei não acarretarão ônus adicionais de anuidade ao profissional no exercício da respectiva profissão.

Art. 3º O profissional, regulado por Conselho de Classe próprio, para atuar em área de circunscrição diferente de sua origem, deverá apresentar requerimento junto ao conselho de classe de destino.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado **LUCAS RAMOS**
Presidente



* C D 2 4 0 1 1 0 7 8 1 0 0 0 *